

Lei 578 de 01 de Setembro de 1999

Regulamenta a concessão de placas de aluguel
exercício da profissão de Taxista no Município
de Capitão Enock e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capitão Enock, por seus
legais representantes, decretou e eu, em nome do povo,
sanctiono a seguinte lei:

Art 1º: O Poder Executivo Municipal concederá licença
para o exercício de profissão de Taxista no Município de Ca-
pitão Enock, ao motorista autônomo, ficando a justifi-
cação representativa, com pelo menos um ano de pagamento, com
consequente concessão de placa de aluguel para fien-
ciamento de veículos, de forma a atender os cidadãos
municipais, respeitadas o limite de 01 (um) veículo para
cada 1.500 (um e quinhentas) habitantes, na conformidade
dos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia
e Estatística - IBGE.

Art 2º - A concessão de novas placas respeitará o
estabelecido no art 1º desta lei, devido a instauração regular
da classe.

Parágrafo 1º - As placas concedidas que não forem instaladas em veículos dentro dos 06 (seis) meses subsequentes à concessão, serão canceladas.

Parágrafo 2º - É vedada a comercialização das placas concedidas antes da sua colocação, aglutinando-se a transparência do veículo com o respectivo licenciamento para novo proprietário, mediante aprovação pela instituição representativa e autorização do órgão concedente, vedada nova concessão para o afimilhado.

Parágrafo 3º - Fica mantido o ponto de Taxi da Praça da Independência, cabendo à instituição representativa da classe sugerir outros "pontos de taxi" à serem utilizados pelos taxistas da cidade.

Art 3º - Não será admitida a utilização dos "pontos de taxi" regulamentados, por taxistas licenciados por outros municípios, podendo entretanto, estes, fixarem um "ponto de parada" a ser regulamentado pelo executivo, de acordo com a instituição representativa da classe de capitalônios, para aguardar o embarque/desembarque de seus passageiros.

Art 4º - O transporte de passageiros fica condicionado a veículos para esse fim, licenciados devendo ser coibidos os abusos e descumprimento à presente lei.

Art 5º - Os veículos utilizados para prestação dos serviços ora autorizados deverão estar obrigados à legislação pertinente e normas estabelecidas pelos órgãos competentes, podendo a concessão ser cassada no caso de descumprimento.

Art 6º - Além do respeito às normas de licenciamento do veículo o proprietário deverá promover sua inscrição como contribuinte do Imposto Municipal e pagar a taxa de licença relativamente ao ponto a ser ocupado cujo Alvará será expedido anualmente desde que atendidas as exigências desta lei.

Art 7º - O poder concedente se reserva no direito de cassar a concessão no caso de descumprimento aos direitos do usuário, à política urbana e à manutenção ordenada de serviços relacionados à população, assegurando-se ampla defesa ao denunciado no processo de cassação.

Art 8º - A instituição representativa da classe proporá e será baixada pelo executivo, através de portaria, uma tabela de preços para corridas locais, bem assim o valor por quilômetro rodado nas estradas municipais.

Art 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo o disposto na Lei Municipal 566, vigentes as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capital Cuias, 01 de Setembro de 1999.


Djaine Marques Abreu
Prefeito Municipal